

MASSA ACADEMIA ESTAR BEM LTDA
PROCESSO Nº 5027065-04.2025.8.21.0015
EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005
CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

1. A empresa falida **ACADEMIA ESTAR BEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.514.211/0001-10, foi constituída em 02/04/2012 em Gravataí/RS e tinha por objeto social atividades de condicionamento físico, comércio varejista do vestuário e acessórios, lanchonetes, casa de chás, sucos e similares.
2. Em 17/09/2025, a devedora ajuizou pedido de autofalência sob o fundamento de que enfrentava dificuldades financeiras causada pela queda de faturamento e aumento dos custos operacionais, situação agravada a partir da pandemia da COVID-19. Aduziu, ainda, que com o objetivo de superar a crise financeira e manter as atividades, a única sócia/dirigente da falida aderiu ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, contraindo empréstimo bancário junto a Cooperativa Sicredi, o qual se tornou impagável.
3. Assim, **na data de 12/12/2025, foi decretada a falência da empresa ACADEMIA ESTAR BEM LTDA, com base nos artigos 97, inciso I, c/c o artigo 105, ambos da Lei n.º 11.101/05**, com termo legal fixado em 21/06/2025 (Evento 26).
4. Os livros contábeis, a relação de credores e a localização dos bens da falida foram apresentadas nas manifestações dos **Eventos 88 e 158**, em cumprimento aos termos do art. 104 da Lei 11.101/05.
5. O **ativo** apurado até o momento refere-se a venda de parte dos bens da falida realizada antes da quebra e repassado ao juízo falimentar, saldo existente na conta bancária da empresa falida junto ao Banco Itaú e crédito recebido relativo ao sistema Gympass, sendo que todos os valores foram depositados nos autos, atingindo o valor nominal de **R\$ 110.611,82 (Evento 64, 70, 81 e 105)**. Os bens remanescentes foram arrecadados e aguardam a finalização do leilão com as datas aprazadas nas datas de 18/06/2026, 25/06/2026 e 09/07/2026 (Evento 129, 131 e 185).
6. Por outro lado, quanto ao **passivo** arrolado na falência, foi publicado o edital da relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (Evento 170, CERT2), o qual não sofreu impugnações, apurando-se o **passivo total de R\$ 189.266,62**, distribuído da seguinte forma:

CLASSE	VALOR
Classe I – Trabalhistas e equiparados	R\$ 5.487,27
Classe III – Tributários	R\$ 6.919,57
Classe VI – Quirografários	R\$ 165.906,63
Classe VII – Multas	R\$ 953,16

7. Destaca-se ainda que foram distribuídos os Incidentes de Classificação de Crédito Público para apuração dos créditos em favor da União – Fazenda nacional (nº 5096611-57.2026.8.21.0001) e do Município de Gravataí/RS (nº 5096597-73.2026.8.21.0001), aguardando-se o julgamento dos referidos incidentes para consolidação do Quadro Geral de Credores. Ainda, cumpre informar que o Estado do Rio Grande do Sul informou que não possui créditos contra a Massa Falida (**Evento 73**)

II – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS DO DIRIGENTE DA FALIDA:

8. A presente falência foi requerida pela própria devedora, amparada, em síntese, em seu endividamento causado pela queda de faturamento e aumento com custos operacionais, agravados pela pandemia da COVID-19.

9. No caso, considerando as peculiaridades do processo, tratando-se de falência de baixa complexidade, com ampla colaboração da representante da falida e fornecimento de todos os documentos contábeis solicitados, esta Administradora Judicial informou ao juízo que a análise documental realizada por profissional contabilista de sua equipe não identificou indícios de fraude ou desvio patrimonial nas movimentações financeiras que antecederam a quebra, opinando pela dispensa da perícia técnica contábil (**Evento 173**).

10. Com efeito, a escrituração contábil apresentada evidencia a correta classificação dos lançamentos, corroborando com a situação do ativo e passivo identificado na presente falência, inexistindo irregularidades capazes de justificar uma apuração mais detalhada.

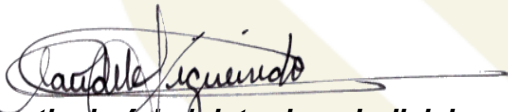
11. Por outro lado, no decorrer do processo falimentar é imperioso destacar a efetiva contribuição da representante legal da falida para o bom andamento do processo, restando atendidos os seus deveres legais na forma do art. 104, da Lei 11.101/05, conforme se infere em suas manifestações (Evento 69, 88 e 158).

12. Assim, no caso concreto, **não se verifica a prática de crimes falimentares ou condutas que justifiquem a responsabilização civil da dirigente da falida.**

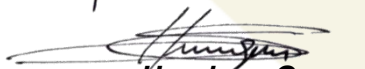
DIANTE DO EXPOSTO, requer a V. Ex^a seja dado vista do presente relatório ao Ilustre Representante do Ministério Público, para que tome ciência da presente exposição circunstanciada, possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Novo Hamburgo/RS, 29 de junho de 2026.

P. deferimento.


Sentinela Administradora Judicial.
Claudete Figueiredo – Profissional Responsável.


p.p. João Pedro de Oliveira.
OAB/RS 60.207.


p.p. Henrique Gama.
OAB/RS 85.190.


p.p. Rafael R. dos Santos.
OAB/RS 139.882